Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
659
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet

Recurso em Sentido Estrito n.º 0002883-95.2022.8.19.0210
Recorrente: Alexandra Ferreira Gregório
Recorrido: Paulo Cesar Gil Ferreira Junior
Relator: Desembargador Pedro Freire Raguenet

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. PEREMPÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPULSO PROCESSUAL PELO QUERELANTE. REITERADO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1- Recurso em sentido estrito interposto contra sentença que julgou extinta a punibilidade do querelado, com fundamento no art. 60, I, do CPP c/c art. 107, IV, do CP, diante da ocorrência de perempção em ação penal privada ajuizada pela prática dos delitos previstos nos arts. 138, 139 e 140 c/c art. 141, III e § 2º, do Código Penal.

2- A recorrente sustenta a nulidade da sentença ao argumento de inexistir previsão legal de apresentação obrigatória de réplica à resposta à acusação no procedimento comum. Alega, ainda, que a paralisação processual decorreu de falhas cartorárias e problemas sistêmicos, bem como da ausência de manifestação do Ministério Público acerca dos delitos de ação penal pública inicialmente narrados na queixa-crime.

PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 30/06/2026 16:22:44
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

II. Questão Em Discussão

3- Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de apresentação de réplica à resposta à acusação, após reiteradas intimações judiciais, configura hipótese de perempção prevista no art. 60, I, do CPP; e (ii) saber se a ausência de remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca de delitos de ação penal pública enseja nulidade apta a afastar a extinção da punibilidade.

III. Razões De Decidir

4- A perempção constitui causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, IV, do CP, configurando-se quando o querelante deixa de promover o regular andamento da ação penal privada por período superior a 30 dias, nos termos do art. 60, I, do CPP.

5- Embora o procedimento comum dos arts. 394 a 405 do CPP não estabeleça previsão expressa de réplica obrigatória, o Juízo, no exercício do poder de direção processual previsto no art. 251 do CPP, determinou reiteradamente a manifestação da querelante acerca da resposta à acusação apresentada, providência que permaneceu sem cumprimento mesmo após sucessivas intimações e advertência expressa quanto à possibilidade de extinção do feito.

6- As manifestações apresentadas pela recorrente voltaram-se à rediscussão de questões procedimentais, formulação de requerimentos investigatórios e pedidos de remessa dos autos ao Ministério Público, sem o cumprimento do ato processual

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

reputado necessário ao regular prosseguimento da ação penal privada.

7- A ausência de manifestação ministerial acerca dos delitos de ação penal pública não enseja nulidade apta a afastar a perempção, sobretudo porque inexiste decisão judicial suspendendo o feito até ulterior pronunciamento do *Parquet*, além de já terem sido rejeitadas as imputações referentes aos arts. 146 e 147-B do Código Penal.

8- Incidência do art. 563 do CPP. Ausência de demonstração concreta de prejuízo decorrente da não remessa imediata dos autos ao Ministério Público.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso em sentido estrito conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Configura-se a perempção prevista no art. 60, I, do CPP quando o querelante, mesmo regularmente intimado, deixa de praticar o ato processual reputado necessário ao regular prosseguimento da ação penal privada por período superior a 30 dias. 2. A ausência de manifestação ministerial acerca de delitos de ação penal pública não afasta a perempção da ação penal privada remanescente quando inexistente decisão judicial suspendendo o feito e ausente demonstração concreta de prejuízo."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 107, IV; CPP, arts. 60, I, 251, 395, II, e 563; CP, arts. 138, 139, 140, 141, III e § 2º, 146 e 147-B.

Jurisprudência relevante citada: n/a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
662
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 0002883-95.2022.8.19.0210, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em **conhecer** e **desprover o recurso**; decisão por maioria.

R E L A T Ó R I O

Alexandra Ferreira Gregório propôs queixa-crime em desfavor de Paulo Cesar Gil Ferreira Junior, imputando-lhe a prática da conduta tipificada nos artigos nos artigos 138, 139, 140, c/c artigo 141, III, §2º, e 146, 147-B, todos do Código Penal.

A decisão no id. 214, declarou a extinção da punibilidade do fato imputado ao querelado, por força da perempção, na forma do artigo 60, inciso I, do Código de Processo Penal c/c art. 107, inciso IV, do Código Penal.

Irresignada, a interessada interpôs recurso em id. 230, suscitando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo sentenciante, ao argumento de que os autos integram conjunto de queixas-crime conexas anteriormente reunidas no âmbito do JECRIM, havendo prevenção da 29ª Vara Criminal da Capital, para onde, em Juízo de retratação, pretendeu o declínio de competência.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
663
Carimbado Eletronicamente

No mérito, sustenta a inexistência de desídia apta a ensejar a perempção prevista no art. 60, I, do CPP, afirmando não ter transcorrido o prazo legal de 30 dias de inércia, além de defender a validade da documentação comprobatória da hipossuficiência econômica e a ocorrência de dificuldades sistêmicas no acompanhamento processual.

Ao final, pugna pelo afastamento da extinção da punibilidade e o regular prosseguimento da ação penal privada.

Recurso recebido no id. 239; contrarrazões em id. 258; gratuidade de justiça deferida em id. 265, manifestação do *Parquet* em id. 270, opinando pela manutenção da gratuidade de justiça concedida à querelada e, consequentemente, pela retratação ou reforma da r. sentença.

Em Juízo de retratação id. 276, o Juízo se retratou do julgado reconhecendo a prevenção da 29ª Vara Criminal, bem como reconsiderando a sentença de id. 214.

Declinada a competência para o Juízo da 29ª Vara Criminal (id. 288), a origem em id. 315, rejeitou a queixa-crime no tocante ao delito previsto no artigo 147-B do C.P., com fundamento no artigo 395, II, do C.P.P, sendo ainda rejeitada a queixa crime em relação ao delito do art. 146 do Código Penal (id. 412).

Sentença em id. 571, julgando extinta a punibilidade do querelado de todas as acusações que lhes foram imputadas na queixa-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

crime, em razão da perempção, com fundamento no artigo 60, I, do CPP no artigo 107, IV, do CP.

Recurso em sentido estrito apresentado pela querelada em id. 577, sustentando, em síntese, nulidade processual, ao argumento de que o procedimento comum dos arts. 394 a 405 do CPP não prevê apresentação obrigatória de réplica, sendo indevida a decretação de perempção por ausência de ato não essencial ao prosseguimento do feito.

Alega, ainda, que a paralisação processual decorreu de falhas cartorárias, equívocos procedimentais e problemas técnicos nos sistemas de intimação e acompanhamento processual, inexistindo abandono da causa.

Sustenta, também, nulidade dos atos posteriores à decisão de fl. 412, diante da ausência de manifestação obrigatória do Ministério Público acerca dos delitos de ação penal pública conexos, defendendo a existência de ação penal adesiva.

Ao final, requer o afastamento da perempção, a anulação da sentença e dos atos processuais subsequentes, com remessa dos autos ao Ministério Público e regular prosseguimento da ação penal.

Recurso recebido em id. 598, contrarrazões apresentadas em id. 601, oficia o *Parquet* em id. 615, em Juízo de retratação a Magistrada manteve o decido (id. 624).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Parecer da d. Procuradoria de Justiça em id. 632 pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade.

De início, importa consignar que a sentença recorrida não reconheceu a perempção em razão de absoluto abandono dos autos pela querelante.

E assim o fez em razão de ter a querelante deixado de praticar o ato processual determinado pelo Juízo, inobstante as reiteradas intimações para apresentação de réplica à resposta à acusação, vez que, após a apresentação da resposta à acusação pelo querelado, foi determinada a intimação da recorrente para manifestação em réplica, providência inicialmente publicada em fevereiro de 2025.

Só que, ainda assim, transcorreram-se meses sem o cumprimento da determinação judicial, apesar das sucessivas oportunidades concedidas pela Magistrada.

É certo que o procedimento comum previsto nos arts. 394 a 405 do CPP não estabelece, de forma expressa, a obrigatoriedade de apresentação de réplica.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Contudo, no exercício do poder de direção processual previsto no art. 251 do CPP, o Juízo entendeu necessária a manifestação da querelante acerca da resposta à acusação apresentada, especialmente para definição do regular prosseguimento da marcha processual.

Nesse cenário, incumbia à recorrente cumprir a determinação judicial ou impugná-la pelos meios processuais adequados, não lhe sendo dado simplesmente substituir o ato processual requerido por manifestações voltadas exclusivamente à rediscussão de questões procedimentais, insurgências contra despachos judiciais ou formulação de novos requerimentos investigatórios.

Com efeito.

Em setembro de 2025, a querelante peticionou requerendo a remessa dos autos ao Ministério Público para apuração de diversos delitos de ação penal pública, inclusive em relação a terceiros não abrangidos pela queixa-crime originária, reiterando pedidos de investigação e ampliação das imputações inicialmente formuladas.

Posteriormente, mesmo após o Juízo determinar, em derradeira oportunidade, a abertura de vista para apresentação da réplica, com expressa advertência acerca da possibilidade de extinção do feito, a recorrente novamente deixou de cumprir a providência processual determinada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
667
Carimbado Eletronicamente

Ao revés, em dezembro de 2025, voltou a insurgir-se contra a condução processual adotada nos autos e reiterou o pedido de remessa ao Ministério Público, permanecendo sem apresentar a manifestação expressamente requisitada desde fevereiro daquele ano.

Assim, a leitura dos autos revela inequívoca ausência de promoção do regular andamento da ação penal privada, não obstante as diversas petições protocolizadas pela querelante ao longo da tramitação processual.

Isso porque o artigo 60, inciso I, do CPP não exige completo abandono físico do processo, bastando que o querelante deixe de praticar, por período superior a 30 dias, o ato necessário ao regular prosseguimento do feito.

Também não merece acolhimento a alegação de nulidade decorrente da ausência de manifestação ministerial acerca dos delitos de ação penal pública, pois que, muito embora a recorrente tivesse passado a requerer, de forma ingente, a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das providências que entendia cabíveis, referida circunstância não suspendia automaticamente o andamento da ação penal privada remanescente.

E, com escusas pela obviedade, tampouco afastava o dever processual de cumprimento da determinação judicial regularmente emanada nos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

E, ainda que se admita, em tese, a possibilidade de coexistência procedimental entre imputações de ação penal pública e privada em hipóteses excepcionais de conexão, certo é que os delitos previstos nos artigos 146 e 147-B do Código Penal já haviam sido objeto de rejeição parcial pelo Juízo de origem.

Além disso, inexiste qualquer decisão judicial determinando a suspensão do feito até ulterior manifestação ministerial.

Ao contrário.

Mesmo após os requerimentos formulados pela querelante, o Juízo reiterou expressamente a necessidade de apresentação da réplica, providência que permaneceu sem cumprimento.

Aplica-se, ainda, quanto ao tema o disposto no artigo 563 do CPP, segundo o qual não há nulidade sem demonstração concreta de prejuízo.

Na hipótese, não demonstrou a recorrente de que forma a ausência de imediata remessa dos autos ao Ministério Público teria inviabilizado o exercício da ação penal privada quanto aos delitos remanescentes, sobretudo porque a extinção da punibilidade decorreu da persistente ausência de cumprimento da providência processual que lhe incumbia.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
669
Carimbado Eletronicamente

Dessarte, evidenciado que a querelante, mesmo regularmente intimada em diversas oportunidades, deixou de promover o regular andamento do feito mediante a prática do ato processual determinado pelo Juízo, correta a sentença que reconheceu a perempção, nos termos do artigo 60, inciso I, do CPP c/c artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Por tais fundamentos, se é pelo **conhecimento** do presente recurso em sentido estrito e, mérito, pelo seu **desprovimento**, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

É como **VOTO**.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ